

## DIREITOS DA PERSONALIDADE SOBRE A ÓTICA DE UM ESPAÇO EFETIVO DO DESTINO E DO CARÁTER

### PERSONALITY RIGHTS FROM THE POINT OF AN EFFECTIVE SPACE OF DESTINY AND CHARACTER

Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>

Fernando Rodrigues de Almeida<sup>2</sup>

#### RESUMO

A proposta do presente trabalho está na hipótese de uma observação sobre a contraditória natureza dos direitos da personalidade, que ora se apresentam com um fundamento jusnaturalista e ora em uma perspectiva juspositivista. Isto se deve a dificuldade de apreensão desse conceito dentro de um normativismo purista em que o dever-ser deve se localizar necessariamente em um fenômeno da razão, para tanto propõe-se aqui a observação dessa relação a partir de uma racionalidade efetiva em Hegel, para fundar uma possibilidade de uma mitologema da personalidade que se erija no direito, para tanto, referenciando Walter Benjamin em seu conceito estético do direito sobre o destino e o caráter. O trabalho faz parte de projeto desenvolvido e não tem o intuito de encerrar o tema mas propor uma hipótese de argumentação, de tal forma o método cumpre a dedução da hipótese da natureza dos direitos da personalidade a partir de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade; Filosofia do Direito; Destino e Caráter; efetividade.

#### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Endereço profissional: Universidade Cesumar, Av. Guedner, 1610 - Jardim Aclimacao, Maringá - PR, 87050-900, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br).

<sup>2</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá, como bolsista CAPES/PROSUP, sob orientação do Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira; Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, como bolsista CAPES/PROSUP, sob orientação do Prof. Dr. Oswaldo Giacóia Junior; Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília; Coordenador e Professor de Filosofia do Direito e Direito Constitucional no Curso de Direito Das Faculdades Maringá E-mail: [fernandordealmeida@gmail.com](mailto:fernandordealmeida@gmail.com); Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6144-7752>; Instituição de vinculação: Universidade Cesumar (UniCesumar); Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2882794362021505>

The proposal of thIS work is based on the hypothesis of an observation about the contradictory nature of the personality rights, which sometimes are presented with a jusnaturalist foundation and sometimes in a juspositivist perspective. This is due to the difficulty in apprehending this concept within a purist normativism in which the *sollen* must necessarily be located in a phenomenon of reason. Therefore, it is proposed here to observe this relationship from an effective rationality in Hegel, to to found a possibility of a mythology of the personality that is erected in law, for that, referencing Walter Benjamin in his aesthetic concept of the law over destiny and character. The work is part of a developed project and is not intended to close the topic but to propose an argumentation hypothesis, in such a way the method fulfills the deduction of the hypothesis of the nature of personality rights based on bibliographical research.

**Keywords:** Personality Rights; Philosophy of law; Fate and Character; *wirklich*.

## Introdução

O âmago buscado em fundamentar a personalidade como uma mitologema que fundamenta o direito a partir de sua função essencial sobre a natureza anômica deve passar por conceituações que a formulem em um espaço de efetividade.

Para tentar mapear esse espaço utilizaremos aqui a filosofia do direito de Walter Benjamin, isso não se dá de forma simplesmente implementada em analogia. A fundamentação de Benjamin e sua ligação com o idealismo crítico do direito apresenta conceitos que podem justificar e servir de ponte de observação para a proposta apresentada.

A ideia do *locus* em que se erige a personalidade em sua natureza, elemento necessário que faz com que a ação de transmutação fenomenológica seja possível de observar, por meio da racionalidade efetiva da filosofia do direito de Hegel, podemos passar a tentar fundamentar os elementos que justifica a personalidade como um mito que dá a ela sua categoria essencialmente jurídica quanto a sua natureza.

Para tanto o presente trabalho valhe-se da filosofia do direito para tentar observar as relações essenciais que permitem que a personalidade seja observada como um fundamento que supere a racionalidade kantiana para sua forma jurídica, mas se faça em um espaço de racionalidade efetiva para a apreensão dos corpos que se compreendem como sujeito.

O conceito de Destino e Caráter, trabalhados por Benjamin, tanto em seu texto que leva esse título (BENJAMIN, 2019), quanto em sua obra *Origem do Drama Trágico Alemão* (BENJAMIN, 2011), tem uma relação primordial na fundamentação da mitologema da personalidade e seu caráter necessariamente jurídico, vez que todo o processo de determinação mitológica da personalidade se dá em um processo que antes de jurídico e, principalmente, antes de ontológico, tem traços divinistas e uma relação teológica tão sensível que faz da personalidade um sustentáculo gnóstico da vida – conforme observamos no tópico anterior – digo isso, uma vez que, sua determinação jurídica tem um caráter exotérico, entretanto seu fundamento genealógico, por sua vez, um esoterismo sensível a ponto de fazer-se desenvolver em um espectro de produção de culpa, para em si, ser o próprio fundamento de sacrifício jurídico para manutenção da estrutura própria da forma individual.

Personalidade como mito faz-se pelo procedimento de negação gnesiológica, uma vez que a esfera da personalidade nunca aparece como fundamento de conhecimento, mas sempre como elemento condicionante a outro elemento, normalmente por forma de exercício e, o mais interessante, é que essa personalidade atua sempre em uma formulação jurídica de determinação de *quem* é a pessoa. O que faz todo sentido em termos genealógicos, uma vez que essa determinação tem sua relação direta e mitológica do processo histórico misto que a personalidade se fundamenta. Quer dizer, de um lado temos um processo histórico mecânico linear e progressivo ligado ao desenvolvimento da personalidade, seu alcance e aplicabilidade, essencialmente uma forma jurídica e, de outro lado temos um processo histórico messiânico em que a personalidade aparece como elemento salvacionista do corpo e elemento de ligação entre pessoa e indivíduo.

Essa *teologização* dos termos apreensíveis da personalidade é necessariamente uma fórmula da Personalidade Jurídica. Isto porque, a personalidade sequer existe em termos puros, ela sempre deve estar ligada a essa forma, pelo seu próprio conteúdo aplicável na efetividade da consciência para os termos do real não dinâmico.

O mito da personalidade é salvacionista e sacrificial, uma vez que funda o indivíduo em sua negação de espaço e sacrifica o corpo de seu *local* naturalístico. Além disso seu caráter é messiânico por essência, vez que “nasce” do conceito axiológico de pessoa, mas nasce como salvador, puro, de uma pessoa formada em um processo virginal de autonomia da razão, mas que nasce dali para sair do processo linear e pressupor o

corpo, em uma anomia. Essa relação, justamente por seu caráter mitológico, apresenta relação que interpõe o direito e a personalidade em uma amalgama quase que inseparável, porém a partir de uma determinação do direito apreendida por Walter Benjamin será possível oportunizar o entendimento de suas características de funcionamento inter-relacionados em suas funções.

Justamente por esse movimento de reificação da personalidade em um espaço anômico, há uma consideração estética fundamental na apreensão na personalidade como forma jurídica, isso porque para que essa forma se sustente ela precisa estar diante de uma estrutura própria do direito, que se determina pela ideologia do progressismo. Ainda que essa característica seja procedimental<sup>3</sup> ainda sim é estética, uma vez que há um dependência com a presença referente ao messianismo estético que fundamenta a mitologema em todas suas instâncias, e é essa mitologema que permite essa consumação de si mesmo de todo o tempo e espaço fora das linhas progressivas. Se há essa interdimensão irremediável entre personalidade e direito, para que separá-las? Justamente porque suas funções ainda que indissociáveis apresentam-se em conjuntos fundamentais distintos.

### **1. Hegel e a efetividade como saída da racionalidade kantiana da personalidade como direito.**

Inicialmente, para que seja possível a observação de uma mitologema da personalidade que a implique diretamente em um sentido de finalístico de direito faz-se necessário mapear a ideia de que trazemos sobre *efetividade*. A base de uma efetividade anômica que diz respeito ao conceito hegeliano extraído do prefácio da *Princípios da Filosofia do Direito*<sup>4</sup> do autor, em que apresenta a máxima, em que Hegel (1989, p. 24-25) afirma: “Was vernünftig ist, das ist wirklich ; und was wirklich ist, das ist vernünftig.

---

<sup>3</sup> É importante observar que como aqui entendemos a racionalidade por meio de uma estrutura hegeliana que, essencialmente, rompe com o racionalismo kantiano, deve-se sempre ter em consideração que diferente da separação entre ser e dever-ser presente em Kant, em Hegel, há uma interdependência dialética entre forma e conteúdo, de forma que, ainda que elas sejam apreendidas separadamente, esse rompimento somente se faz no plano aparente e não no plano real.

<sup>4</sup> Aqui referenciado no original na versão: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*, Frankfurt: Suhrkamp, 1989; bem como na tradução brasileira: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

In dieser Überzeugung steht jedes unbefangene Bewußtsein wie die Philosophie , und hiervo n geht diese ebenso in Betrachtung des geistigen Universum s aus als des natürlichen<sup>5</sup>”

Importante fazermos a análise cuidadosa dessa paradoxal passagem de Hegel, que traz em si um debate profundo sobre seu significado. Em que a expressão <*wirklich*> é, por vezes, traduzida como *real*, porém, em nossa opção hermenêutica, adotamos a posição da tradução como *efetivo*. E isso se justificará nesta passagem. Ainda que temos a ideia da realidade presente na concepção alemã de <*wirklich*>, é importante fazer uma observação da escolha do termo utilizado por Hegel e sua aplicação na função teleológica apresentada no aforismo presente na introdução de sua filosofia do direito. A realidade apresenta uma conceituação lacunosa na língua alemã, trazendo, por exemplo, a possibilidade do uso da palavra *echt*, que tem um sentido de percepção imediata e sensorial, como no termo *echtzeit*<sup>6</sup>. Mas a escolha de Hegel por <*wirklich*> nos parece manifestar sua razão para uma relação mais profunda com a realidade, a qual essa realidade não se pode tomar como puramente empírica, mas a partir de uma *efetividade*, e essa efetividade, como já defendemos anteriormente, pode apresentar um paradigma para além do processo indutivo da razão

Em geral a disputa sobre a interpretação da presença do termo <*wirklich*> em Hegel tem como objetivo duas perspectivas direcionadas em finalidades diferentes, sendo a primeira sobre o paradigma da efetividade e o outro sob o prisma da contingência. Para isso devemos enfrentar alguns pontos paradigmáticos dessa celeuma para defendermos nosso ponto. Primeiramente é importante delimitar a importância da ideia de *efetividade* para o pensamento filosófico de Hegel, principalmente no que tange a filosofia do direito, isso porque o autor demonstra forte preocupação com o pensamento especulativo e o que ele foi capaz de gerar na filosofia de sua época. Por isso Hegel apura que um pensamento especulativo deve ter como *τέλος*, o desvalamento do que se pode considerar real, mas esse real não deve se remontar apenas como o fenomenológico, mas aquilo que possa ser considerado efetivamente apreensível.

---

<sup>5</sup> Em tradução livre do autor: O que é racional é efetivo e o que é efetivo é racional. Toda consciência livre de preconceitos tem essa convicção e dela parte a filosofia tanto ao considerar o universo espiritual como o universo natural

<sup>6</sup> Traduzido pelo autor como *Tempo real*.

A questão do autor é o problema da abstração, uma vez que essa deve significar um movimento que atinge a concretude do elemento dedutível, uma vez que esse abstrato se realize tornando-se um resultado seguro do procedimento de apreensão.

Supomos, porém, admitido que a maneira como a filosofia passa de uma matéria para outra ou fornece uma demonstração científica, que o que é conhecimento especulativo em geral se distingue de qualquer outro modo de conhecimento. Só reconhecendo a necessidade deste caráter singular se poderá arrancar à filosofia à vergonhosa decadência em que a vemos nos nossos dias. (HEGEL, 1997, p. 24)

Percebe-se, portanto, que Hegel apresenta uma crítica a um idealismo em que a abstração toma conta da possibilidade de apresentação, de forma que, se considerado *real*, a fundamentação do abstrato não pode se apresentar como uma formação idiossincrática de percepção, mas sua realização deve observar o paradigma da efetivação macrofísica da função racional.

Esse é o primeiro ponto que defendemos em relação a personalidade, ainda que esse elemento possa estar em um diagrama da abstração, uma vez que sua fundamentação se dá a partir de um pressuposto axiológico, sua efetividade se apresenta como realização apreensível, assim, tendo sua forma de dedução alcançada. Se a personalidade apresenta-se como produto posterior a axiologia racional do corpo, a sua consideração jurídica de um elemento próprio ao indivíduo dá essa formulação uma efetividade, ainda que não se apresente em uma formulação cronológica de genealogia. Por isso há uma forte importância da crítica kantiana, ainda que velada<sup>7</sup>. Que assumimos no presente. A afirmação e dedução da filosofia kantiana de considerar a filosofia como uma estruturação de verdade a partir de um isolamento do sujeito em seu ser é o que o autor considera como a impossibilidade da efetividade racional, uma vez que sua natureza especulativa tem uma dinâmica presente no que Kant considera como transcendência. Se essa dinâmica aparece

---

<sup>7</sup> Pode-se observar a crítica do idealismo à verdade kantiana quando Hegel (1997, p. 25) afirma: Aqueles que parecem mais preocupados com o que há de mais profundo, esses poderão decerto dizer que a forma é algo de exterior e alheio à natureza da coisa, e esta é tudo o que importa; poderão dizer que a missão do escritor, e, sobretudo do filósofo, é descobrir verdades, afirmar verdades, divulgar verdades e conceitos válidos. Mas, se depois de os ouvir, formos verificar como na realidade cumprem essa missão, o que encontraremos será sempre o mesmo velho palavreado, cozido e recozido. Terá esta ocupação o mérito de formar e despertar sentimentos, mas antes deverá considerar-se como uma agitação supérflua.

como formula de universalidade ela dependeria de condições isoladas para justificar-se como verdade, de forma que cada coisa suposta, em si, teria uma universalidade e acabamento, impossibilitando o conhecimento do real de forma efetiva. Isso não significa que o real é necessariamente empírico, ou que dependa da sintética da percepção, mas que esse real deva apresentar um elemento que não se encontre numa metafísica, mas em uma efetividade sobre seu conceito comum aplicável, que é o caso de nossa hipótese da personalidade como mito em um espaço anômico, vez que essa se manifesta de forma dedutível sobre o próprio conceito determinável de pessoa em sua axiologia do indivíduo racional.

O que Hegel classifica como sua dialética da moralidade inclui necessariamente em um ordem Estatal, mas que, podemos observar como uma ordem externa do caráter dedutível de determinado valor, em que para o autor essa representação de Estado se encontra no cerne das representações de um pensamento livre, ou seja, na possibilidade de apreensão verdadeira e efetiva de produções racionais axiológicas e não, necessariamente, sensíveis. Por isso, podemos observar o direito como uma forma muito comum a axiologia produzida pela observação própria do corpo, como a formada a partir da pessoa, por meio dessa relação, uma vez que o “direito, a moralidade e a realidade jurídica e moral concebem-se através de pensamentos, adquirem a forma racional, isto é: universal e determinada, por meio de pensamento’ (HEGEL, 1997, pag. 26). Com isso pode-se observar que uma relação externa a própria pessoa pode se justificar em um produção axiológica comum particular a própria pessoa como uma efetividade. Se a pessoa é um conceito externo, comum e universal sobre a axiologia do indivíduo isolado, isto é, conquanto esteja no cerne de um corpo se forma na comparação externa, se pode observar no mesmo paradigma de uma formação conceitual de verdade a partir de uma efetividade apreensível.

Sendo a forma jurídica um procedimento racional que somente pode ser compreendida em um exercício de realidade moral e jurídica, que precede o próprio sentimento, então sua correlação de efetividade se dá para além do empírico, mas mesmo assim se confere na possibilidade da realidade, por meio de sua efetividade. O mesmo fundamento se encontra na personalidade, que se refere a pessoa como elemento racional mas se direciona ao indivíduo, em suas particularidades, sem retornar ao ponto do

isolamento do corpo no meio, por conta de seu lugar, que não é geográfico, mas é necessariamente efetivo na sua negatividade sobre si.

Portanto, partindo da ideia entre <vernünftig> e <wirklich> temos essa relação que procuramos sobre a perspectiva do que está posto, uma vez que entre racionalidade e efetividade está um espectro do real que se compreende em um movimento ideal que depende da apreensão do sujeito para sua efetivação na realidade, e não na definição do próprio sujeito. A dualidade está justamente nessa forma de realidade não como efetividade, mas como contingência. Isso porque ao pensarmos em um elemento *real* no sentido de uma razão contingente temos uma forma de um *devir*, isto é, ao perceber-se uma racionalidade própria e indissolúvel do corpo axiológico cria-se o espaço da particularidade, de forma que a contingência passa a ser instrumento necessário para a realidade, o problema é que ao observar a tradição hegeliana, partir de uma contingência racional não implicaria em uma realidade, uma vez que esta dependeria do isolamento da abstração. No caso de nossa discussão, seria inviável apreender a personalidade como um elemento passível de defesa jurídica, uma vez que, se, ao retornar ao elemento individual, o produto axiológico da pessoa, necessitasse de uma contingência para determinação de realidade esta estaria, somente, posta no *fenômeno*, sendo assim perderia seu caráter de pessoa, ou seja, seria uma personalidade ao corpo, e não uma individualização da pessoa sobre o corpo.

Essa perspectiva inviabilizaria uma racionalidade de um elemento real, pois toda forma de dialética dependeria do sujeito em seu fenômeno. Mas o problema aqui é que a dialética idealista de Hegel dimensiona-se ao pegar as contradições do *momento* por meio da realidade apreensível, uma vez que essa apreensão depende de pura contingência individual essas contradições estariam em um plano de paradoxo entre o corpo e sua individualidade, vez que o que determina sua personalidade é justamente um caráter dialético-histórico e, principalmente, coletivo de apreensão do conceito de pessoa. A personalidade, ainda que se aproprie do caráter negativo do tempo, colocando-se como fundamento precedente ao indivíduo em seu deslocamento anômico, ainda sim depende do conteúdo posterior do corpo, qual seja, a pessoa. Dessa forma o movimento real e perceptível da história entraria em conflito com essa dialética do sujeito, que se veria novamente imerso no *fenômeno* sem diferenciação com os demais fenômenos observáveis, ou seja, o sujeito depende de uma axiologia exterior ao corpo, na forma da

pessoa, o que implica um movimento efetivo da história em sua dialética, e essa efetividade não depende necessariamente da forma sensível, mas sabe-se efetiva a determinação de pessoa, vez que essa é aplicável e apreensível por qualquer corpo atribuído de sua função pessoa.

Essa dialética não compreende síntese, como no platonismo, mas apresenta um movimento constante que deve ser observado na estrutura própria hegeliana que, por si só, já tem uma realação direta com a ideia de efetividade. A dialética hegeliana implica um conjunto de apreensões em uma dimensão histórica, mas essa relação está definida com aquilo que se apreende do corpo, ou seja o espírito e a história.

Portanto a relação entre o espírito e a história em sua forma dialética necessitam de uma efetividade, uma vez que implicam apreensões de cisões racionalizantes sobre o conceito de sujeito, isso porque é a partir da apreensão efetiva das cisões da cronologia histórica que se pode observar a efetividade do que se pode conceber em um plano racionalmente real. Com isso, a cisão é justamente o ponto em que a história não pode ser lida cronologicamente mas como produto indissociável da efetividade das relações de apreensões dos sujeitos envolvidos. Com isso a relação do sujeito com a história se faz pelas não exclusões dos problemas conceituais de caráter histórica em sentido de um progresso cronológico, mas sim em um sentido de assunção de tal elemento para que ele se revele não como continuidade mas como efetividade.

Portanto, Hegel observa uma possibilidade de interpretação da realidade hipotética não como uma abstração, mas como uma pendencia de efetividade, e não como elemento posto no plano do ser, de forma que o que imputa a efetividade é sua apreensão no presente. Como observaremos mais a frente esse presente não pode ser visto como uma função cronológica, mas como um *Agora*, que implica na medida fora do aspecto do progresso, que impede a visualização do que se apreende no momento em função de uma correlação entre passado e futuro, ou seja, a história pode ser observada como dialética, não como cronologia, mas essa dialética implica a compreensão do presente sem que esse *Agora* esteja contaminado com uma função dependente de *outro* tempo, de forma que quando “a reflexão, o sentimento e em geral a consciência subjetiva de qualquer modo consideram o presente como vão, o ultrapassam e querem saber mais, caem no vazio e, porque só no presente têm realidade, eles mesmos são esse vazio. (HEGEL, 1997, pag.

35). Ou seja, essa efetividade depende da apreensão presente do conceito, já a hipótese é um *devir* efetivo.

Para haver uma realidade por meio de uma forma contingente, ou seja uma realidade *stricto sensu*, para Hegel so seria possível em um desenvolvimento absoluto do Espírito, portanto a ideia geral de realidade, para ser traduzida como <*wirklich*> deveria estar necessariamente atribuída a essa possibilidade de realidade contingente, por se tratar da forma mais próxima da raiz fundamental de *realidade* para nossa apreensão, sendo assim, a efetividade parece estar mais próxima do sentido atribuído. A efetividade se apresenta de uma forma necessária e universal a partir da apreensão racional e não de sua forma sensível de determinação.

Outro problema é com a palavra <*vernünftig*>, vez que devemos ter um certo cuidado com o que é apresentado por razão. Isso porque, neste trabalho, apresentamos a razão como uma forma pura no momento de uma pessoa como projeto normativo e, ao mesmo tempo, colocamos fora *dessa* racionalidade o espectro anômico, mas isso se justifica em um bipartição da racionalidade em Hegel, que reflete que a razão deve se constituir em razão dada e razão consciente, influenciando necessariamente no que se propõe como uma compreensão daquilo que assumimos como efetividade.

Para ele, por essa razão a qual nos propomos a observar a partir da fenomenologia estamos diante de um *racionalidade dada*, implica essa apreensão sensível dos objetos, o que chamamos de fenomenologia, já o que o autor entende como razão de fato é o que podemos chamar de razão consciente, que se qualifica como a certeza consciente de ser toda a realidade, ou seja, a racionalidade hegeliana se apresenta na relação dialética do espírito com aquilo que pode ser determinado por meio de uma consciência efetiva e não no plano sensorial. Isso porque essa efetividade pode se apresentar como uma função de abstração, mas ainda sim ser determinada como parte determinante da função apreensível, como é o caso da personalidade. A relação que separa a razão consciente da razão dada justamente o que impede é que a abstração somente encontra sua realidade no plano efetivo enquanto a razão fenomenológica se justifica por si. Enquanto a razão consciente não se consuma de fato em uma apreensão efetiva, ou seja, para além da contingencia individual, ela permanece como *devir* ou como hipótese, mas, a partir do momento que se delimita apreensível, esta já pode ser considerada racional.

Portanto, a <vernünftig> hegeliana não deve ser considerada como uma relação fenomenológica, mas sim apreensível. Portanto uma razão efetiva não está para uma realidade fenomenológica, mas para o espaço cognoscível de elementos necessariamente humanos, que trazem realidade por meio de sua própria função estrutural, sem delimitação empírica. Devendo-se observar que racionalidade hegeliana, quanto estamos diante de uma efetividade não estão fundadas em categorias, mas sim de uma apropriação capaz de fazer aquele determinado produto racional ser universalmente determinado em função de sua aplicabilidade efetiva.

O que há entre a razão como espírito consciente de si e a razão como realidade dada, o que separa a primeira da segunda e a impede de se realizar é o estar ela enleada na abstração sem que se liberte para atingir o conceito. (HEGEL, 1997, pag. 21)

Por isso, a ideia fenomenológica de racionalidade para Hegel, como uma categoria dada, é incapaz de exprimir a função categórica da efetividade, com isso a fundamentação kantiana da razão impossibilita a definição racional justamente por sua ligação efetiva com o empirismo e suas categorias derivarem de juízos necessariamente apreendidos nessa razão dada, de forma que suas “categorias são, pois, incapazes de ser determinações do Absoluto, o qual não é dado numa percepção; e o entendimento ou o conhecimento mediante categorias é, pois, impotente para conhecer as coisas em si” (HEGEL, 1988, p. 105). O conhecimento das coisas em si defendem de uma efetividade, e esta efetividade é o que representa a razão, portanto ao definirmos o real em termos hegelianos, necessariamente necessitamos de uma função de apreensão fora do eixo sensorial, mas a partir da apreensão, e essa, por sua vez, depende de uma relação histórica e externa que permita que aquele conceito seja atribuído pela abstração do sujeito em si como elemento efetivamente real ainda que não passível de percepção sensível, contrariamente a razão estrita ou dada.

A ideia é o verdadeiro em si e para si, a unidade absoluta do conceito e da objetividade. O seu conteúdo ideal nada mais é do que o conceito nas suas determinações; o seu conteúdo real é apenas a sua exibição, que o conceito a si mesmo dá na forma de existência externa, e esta forma, incluída na idealidade dele, no seu poder conservar-se assim na ideia. (HEGEL, 1988, p. 209).

Veja-se que a produção racional, portanto, depende, necessariamente de uma produção absoluta, isto é, ainda que seja apreensível e identificável na individualidade – elemento da contingência racional – a sua fundamentação independe de idiosincrasia, justamente porque a fundamentação fenomenológica se desliga da forma interna, porque se dá na concepção externa que passa a ser neutralizada pela naturalização. O conceito de pessoa é, por si, uma axiologia. Esta é determinante no conceito do indivíduo, porém, sua abstração está diretamente relacionada com sua forma externa, ou seja, o conteúdo de construção conceitual da *pessoa* não se dá no próprio corpo, mas na realização do corpo como elemento racional e uma determinação dependente de conceituação exodependente. Isso porque a pessoa somente se classifica como tal se é imediatamente identificável com outro corpo – em comunidade – que assim o determinam, por conseguinte, conquanto *pessoa* não seja um elemento fenomenológico, vez que esse se faz pelo corpo, ele se torna efetivo.

Da mesma forma, se o conceito de pessoa é uma razão efetiva por meio de uma elaboração externa, com possibilidade de conceituar-se em si mesma, incluída na idealidade do próprio corpo, a personalidade, por sua vez alcança o ápice dessa estrutura, uma vez que, se produto da pessoa, a personalidade desloca-se como fundamentação do próprio corpo, ainda que como racionalidade dada seja impossível sua apreensão como pressuposto de um fenômeno, mas assim o faz por conta de sua endêmica relação com a efetividade da própria relação dialética entre pessoa e fenômeno, e sua exclusão desse elemento para que assim possa determinar-se em sentido objetivo.

A personalidade apresenta-se como forma do Espírito em relação a relação direta entre pessoa e personalidade, ou seja, existe uma determinante apreensível na personalidade que a faz por um espectro de um *si a si*, formulando, por procedimento uma consciência efetiva sobre o objeto de forma reconhecível, mas não linear, de forma que se apresenta antes de sua própria construção. Mas, sua identificação, se fundamenta como uma condição de consciência para os elementos externos que o definem, uma vez que o reconhecer torna-se a própria personalidade, ou seja, ainda que produto posterior, ao retornar ao corpo é ela que concebe o espaço de reconhecimento do corpo como elemento individual não coincidível com o racional em uma relação estabelecida entre sujeito-objeto, ou da pessoa e corpo.

Com isso a apreensão dessa personalidade reconhece-se no outro, mas determinando-se na relação com o corpo voltando a si, mas, importa observar, que não se trata de uma forma progressiva, linear ou cronológica. Mas em um tautegoria em que seu começo é fim em si mesmo, ainda que posteriormente contruído, é início do processo que deu origem ao objeto. Sendo aqui o objeto o corpo e o sujeito a pessoa, a individualização da pessoa, ou seja, a personalidade, torna-se origem, efetiva, do corpo, com o qual se relaciona efetivamente. Obviamente que para isso ainda há a dependência do espaço de negação fenomenológica, como já foi mencionado e ainda será posteriormente mais aprofundado, mas quanto a sua dialética, essa efetividade justifica sua não linearidade.

Sendo assim, a consciência, apreendida no outro, forma-se da relação do objeto – aqui determinado como corpo – num retorno a si mesmo por meio da axiologia da pessoa, pela efetividade da personalidade, suprimindo ou transcendendo o movimento originário do corpo, como elemento fenomenológico incluído no espaço, mas não o supera. Na verdade, nega o originário, afirmando-se nesse reestabelecimento. A questão mais interessante seria que, ainda que o transcenda, mantém nele mesmo sua forma originária, ou seja, permanece reconhecível, ou ainda, não o muda, mas transcende, fazendo com que se possa reconhecer no que se faz diferente do que foi e igual ao que era nele mesmo, no mesmo movimento de racionalização do espírito consciente.

Não se trata de uma personalidade fora de seu loco ou transcendente de seu tempo como uma abstração, mas na verdade, trata-se de um *Eu* em função de um pensar enquanto sujeito a partir de suas determinações ontológicas e dedutíveis. É nisso que a oposição de uma realidade efetiva e uma realidade racional dada se faz, na oposição entre Hegel e Kant podemos observar que a função do direito foi incapaz de determinar essa posição do *eu* em função de sua categoria de universalidade.

De fato a personalidade se faz num produto imaterial, mas não em uma abstração pura, se faz na efetividade de sua apreensão. Com isso, essa função alinearizada da personalidade ganha sustentáculo, a partir da consciência, em um determinação abrangente em seu caráter filosófico. E tendo isso determinado, resta observar como essa efetividade se relaciona com o espaço da personalidade após o retorno a si mesma, agora como objeto efetivo.

## **2. Destino e caráter em Walter Benjamin**

Uma vez que observamos o Direito da Personalidade como um fundamento muito mais próximo de uma efetividade racional a uma racionalidade dada do kantinismo, recorremos a Walter Benajmin que categoriza exatamente na forma jurídica moderna uma medida entre a vida e o direito em suas funções que aparecerá como força motriz do Direito da Personalidade por seus próprios fundamentos.

Para tanto devemos nos debruçar sobre o conceito de *destino* e *caráter*, tal concepção é uma formulação benjaminiana que implica no funcionamento jurídico-político da vida a partir de uma observação estética. Ao observar a relação dessas figuras em Heráclito, Goethe, Shakespere e Calderón, o autor observa a relação que a arte faz em interligar os objetos em uma forma jurídica a partir de uma fundamentação teológica, mas usa essa estética para separá-los de outros sistemas não mitológicos. Para Benjamin, antes de observar o elemento que liga o destino e o caráter é importante observar que essa ligação não é senão um aporte mitológico de fundação de elementos estéticos que precisam de um interferência messiânica que o implequem em uma apreensão de consciência efetiva.

Primeiramente, em linhas gerais, podemos determinar o porque da ligação necessária desses dois elementos como fundamento de messianismo. A conexão se faz em uma causalidade conceitual em que o *caráter*, define objetivamente uma forma de apreensão daquilo que se pode determinar sobre a vida do indivíduo por meio do *destino*. Se *destino* é uma relação essencialmente esotérica, ou seja, sua formula de apreensão se dá por meio de um crença em um *dever* inevitável, o *caráter* seria uma condição objetiva de classificação do *dever* da vida, com isso haveria uma linha em que, ao conseguir objetivar aquilo se se determina externamente pela vida atribuída ao indivíduo seria possível determinar seu futuro.

Destino e caráter são muitas vezes vistos em ligação causal, sendo o caráter referido como causa do destino. O que está subjacente a essa ideia é o seguinte: se, por um lado, o caráter de uma pessoa, ou seja, também o seu modo de reagir, fosse conhecido em todos os seus pormenores, e se, por outro lado, o acontecer universal fosse conhecido nos domínios em que se aproxima daquele caráter, seria possível prever exatamente tanto o que aconteceria a esse caráter como o que ele seria capaz de realizar. Por outras palavras poderíamos conhecer o seu destino. (BENJAMIN, 2019, p. 49)

Essa é uma relação importante, justamente porque traz por caráter um conceito de heterodeterminação, ou seja, por caráter há uma forma jurídica de medida sobre as atribuições referidas ao corpo. Há uma relação identitária necessária com o caráter, por isso, ainda que se possa supor que o caráter se faz a partir de um sistema axiológico, ou seja, o caráter nasce de uma ideia de moral, a contigência formal do caráter objetiva determinações normativas de arquétipo estéticos que podem ser fundamentados como elementos identificáveis do caráter.

Para o autor, essa relação arquetípica, em sua forma, deve ser considerada em uma consideração estética e não valorativa, apesar de seu conteúdo ser axiológico, isso porque a valoração é meio de justificação do exercício de identidade. Não se pode dizer que tal ou qual comportamento se dá em sua forma por conta da determinação axiológica de caráter, justamente porque essas relações comportamentais estão necessariamente ligadas a uma universalidade possível, as justificações que possam vir a aparecer estariam mais ligadas a uma excludente de culpabilidade do que essencialmente a uma relação ontológica.

Para tanto, a forma apreensível pela aparência, Benjamin (2019, p.49) entende que o sujeito cognoscente moderno a apreende a forma do caráter a partir “traços físicos de uma pessoa, porque encontra de algum modo em si mesmo esse saber do caráter”, isso significa necessariamente que a percepção objetiva do caráter se dá a partir de uma relação de busca de uma ἀρετή<sup>8</sup>, ou seja, o sujeito utiliza-se de uma relação idiosincrática determinada a partir de si mesmo, para a formulação de uma relação não-dialética com sua própria αἴσθησις<sup>9</sup>, por conseguinte, fazendo com que haja um objeto reconhecível em si mesmo para a determinação do outro, e isso faria com que sua relação com este se determinasse a partir de previsibilidade.

O problema que isso é uma análise em sentido isolado. Ou seja, quando observamos mais de perto esse problema, fora do fenômeno causal, observamos a profunda similaridade ao próprio procedimento de formação da *pessoa*, vez que essa forma-se a partir de uma imagem de si feita pela individualização do corpo, de forma que se dê sentido efetivo e significado universal para aquilo que se determinará como teleologia aplicada ao corpo em sua capacidade dedutiva. Porém, ainda que a pessoa se

---

<sup>8</sup> Em transcrição livre: Aretē;

<sup>9</sup> Em transcrição livre: Aisthēsis.

forma de si, ela se forma para o outro, ou seja, em uma identificação em relação ao comum, com isso a determinação do que é pessoa se faz nessa capacidade de reconhecimento a partir de si, mas para o outro, e como já observamos isso não cria uma individualização, mas sim uma categoria comum.

A pessoa passa a ser elemento universal que se liga naquela identificação comum, portanto a pessoa não é um *si*, mas projeta-se de *fora para si*, porque conquanto seja uma consequência da consciência se faz na relação de identificação, portanto, pensada *em si* e determinada do outro *para si*. É o que chamamos movimentação tautegórica. Para isso o elemento do *caráter* é uma configuração igualmente tautegórica. O sujeito que determina a posição axiológica do outro em relação a si, se faz em um modelo que extrai-se do espaço de si, retornando de volta a pós o movimento de identificação. Ou seja, a relação do caráter do outro se faz a partir de uma *αἴσθησις* da representação de si mesmo em uma relação com o externo, ou seja, aquilo que se é por meio de uma determinação externa.

Não se trata da valoração do próprio ato, mas si a valoração do ato em relação a seu conteúdo externo, de tal forma que o caráter se atribui a partir do que se faz e do que se fez, de tal forma que “o caráter surge como algo que se situa no presente e no passado, como algo reconhecível, portanto” (BENJAMIN, 2019, p. 49). Essa ideia dá uma característica de objetividade jurídica ao caráter, inclusive em seu sentido estrutural, uma vez que toda a abstração presente na axiologia é retirada pelo procedimento de externalização. Veja-se, ainda que a estrutura seja relativa a um caráter moral o procedimento de universalização de algo retira do elemento seu fundamento em si, passando a estrutura para uma realização fundamentalmente que é correlata ao direito puro em metodologia, uma vez que a abertura plural de determinação normatiza retirando o caráter subjetivo da norma, ainda que seu conteúdo seja subjetivo, o que resta é a forma vazia da norma. E isso ocorre com a moralidade envolvida na determinação de caráter, ainda que esteja munida de sua ocorrência moral, ela é tida como uma forma de determinação causal, ou seja, por meio de uma formalidade arquetípica, isso se dá porque a normalização é feita quanto a identificação da pessoa, ou seja, seu corpo.

Ao mesmo tempo em que essa normatização atua sobre a forma do conceito ela também atua sobre a estética presente no corpo, essa união estética da forma, quando relacionada ao indivíduo, forma o arquetipo. E, de forma normativa, sua formalidade

necessita de um resultado objetivo de coersão para que seja válida, mas esse resultado deve ser observado em um plano sensível, vez que, justamente por conta de sua estrutura conceitual que exerce poder sobre o conceito de pessoa, como reflexo da estrutura estética apresentada sobre a forma, resta uma relação messiânica e etérea refletida no caráter dinâmico, qual seja, o destino. Com isso o instrumento de repressão é o resultado entre o arquétipo e sua previsibilidade de ato, isso, justamente por seu conteúdo abstrato que recai sobre o conceito se representa na forma da culpa.

A culpa é forma necessária do procedimento de personalização, uma vez que o resultado mitológico da personalidade é a culpa da recolocação no *espaço*, que faz negar a própria fenomenologia em termos de individualização. Se caráter é a forma, destino passa a ser o *uso* mitológico da validação do conceito, ou seja, um depende do outro em caráter normativo, de forma que somente “é possível determinar a ideia de caráter por meio de tal categoria essa passa a ser um elemento universal, entretanto, diferente da pessoa em si, que se faz em um ‘contexto ético, e o destino num contexto religioso’. (...) a desgraça interpretada como fatalidade é entendida como resposta de Deus ou dos deuses a uma culpa na esfera religiosa (BENJAMIN, 2019, p.51)

A aposta normativa é necessariamente uma forma de validade racional da pessoa dentro de seu especto ontológica, mas obviamente, esse subterfugio gera uma relação entre abstração e racionalidade que, justamente pela *Ursprung* iluminista forma uma negação ao próprio fundamento do elemento percebido.

Veja-se que a mitologema criada a partir de um contexto religioso que determina a formação do destino é negado pela razão e, ainda que seu elemento esteja em um espectro do real, em termos de consciência efetiva, o que se estrutura é a forma do caráter, ou seja, o problema da própria natureza messiânica da relação entre destino e caráter é fundamentado primordialmente a partir de seu contexto formal.

E esse é o centro da crítica hegeliana que consideramos aqui também, o problema da racionalidade como elemento dado pelo fenômeno desconsidera o fato de haver uma dialética constante entre forma e conteúdo.

Para que isso seja apresentado por Hegel, este também usa a estética e a arte para determinação de tal espaço dialético. Nessa formação o conteúdo se desenvolve rumo à uma apreensão efetiva sobre seu prisma sensível e, como forma que sintetiza conteúdo e forma, esta última se apresenta por conta de uma mediação.

Assim toda obra de arte verdadeiramente poética é um organismo em si mesmo infinito: pleno de Conteúdo e desdobrando esse conteúdo em aparição correspondente; pleno de unidade, mas não em Forma e conformidade a fins que submetem de modo abstrato o particular, mas no singular da mesma autonomia viva, na qual o todo se fecha em si mesmo sem intenção aparente para um acabamento consumado; preenchido com a matéria da efetividade, mas não para este conteúdo e a sua existência, nem para algum âmbito da vida em relação de dependência, mas criando livremente a partir de si, a fim de configurar para fora o conceito das coisas para a sua aparição autêntica e colocar em ressonância reconciliadora o existente exterior com o seu ser mais íntimo. (HEGEL, 2004, p. 46)

A obra de arte se sintetiza em si mesma de forma que seu conteúdo apreciativo de multiplica ainda que sobre si mesmo se faça por meio da efetividade, que faz com que este elemento atue sobre a condição sintética.

Em um espectro a forma está em Hegel na obra e em outro na dimensão da crítica, entretanto se há mudança de paradigma em qualquer destas duas perspectivas a mudança se faz entre forma em conteúdo de forma independente sob dependência a própria obra. A dimensão da obra, seu conjunto montado se faz na forma e seu conteúdo se da nela mesma, ou seja, o conceito aplicado ao próprio fundamento da obra, ou seja, não há mudança de seu conteúdo quanto a si mesma a menos que a forma se redimensione, ainda que tendemos a pensar em um teleologia da obra, mas isso fica claro ao ser elucubrada a dimensão da crítica, pois está em um espectro valorativo, mas a forma não é a mesma que está na obra em si, a forma é a própria construção efetiva e sensorial que virá a gerar a crítica ou seja, a mudança da perspectiva da obra pelo crítico não muda nem a forma nem o conteúdo da obra, mas altera a forma sobre a perspectiva do próprio crítico.

Com isso a dimensão racional, em relação ao seu caráter dado, tende, por método, negar o caráter como dependência do evento messiânico presente no destino, o que é inevitável, mas pensar em caráter apenas pelo seu sentido arquetípico não justifica uma previsibilidade esotérica da definição estruturada pelo caráter. Isso é tão certo que Benajmin pontua, que o sujeito munido em sua racionalidade dada, ao negar a efetividade do conteúdo fundamentadamente religioso ligado a função jurídica do caráter, não percebe que sua forma é acompanhada por essa relação indistinta, ou seja, apesar de

considerar o destino como uma consequência objetiva da forma, de outro lado, uma “ideia análoga de ler o destino a partir das linhas da mão lhe parece inaceitável (BENJAMIN, 2019, p. 49). Ou seja, não consegue diferenciar sua ação de reconhecimento em uma perspectiva dialética de forma e conteúdo, justamente porque essa forma é essencial para sua realação de justificação normativa, em uma perspectiva purista e racional, ainda que essa racionalidade não seja observada dentro de um plano efetivo, mas sim de um plano dado. É importante observar que ainda que haja uma abstração no conteúdo do destino, esta abstração não é um vazio abstrato, mas ele serve necessariamente como fundamento da forma, que esta sim é vazia, de toda forma a *abstração do destino* é justamente o que gera fundamento à forma arquetípica do caráter.

O abstrato é este elemento simples, que corresponde ao tema e constitui o fundamento para a execução; o concreto, em contrapartida, é a execução. /Entretanto, os dois aspectos desta contraposição não têm a determinação de permanecerem indiferentes e exteriores um ao lado do outro (HEGEL, 2001, p. 110-111)

Essa intersecção gera no destino esse fundamento essencial da forma do caráter, isso significa que o destino é justamente o que atrinuiu ao fundamento arquetípico e estético a razão pela forma. Conforme se observou, essa relação de exercício religioso presente no destino convoca uma relação essencialmente mítica para a relação perceptível por meio da efetividade. Mais uma vez negar a relação abstratamente efetiva do destino é negar uma anomia efetiva presente no fundamento do local do caráter.

O destino é apresentado em um sentido de determinação destituída de forma, assim como se percebe o destino é um fundamento anômico, uma vez que “o destino não é um acontecimento puramente natural, nem tão pouco puramente histórico” (BENJAMIN, 2011, p.133). A forma se desloca do caráter uma vez que esse não se estrutura como forma jurídica, ele age diretamente na instância da culpa, que é destituída de sentença, uma vez que a sentença necessita de força indutiva de fato, portanto acompanha a função do caráter, ou seja, a personificação depende de um ato para que realocize a forma ao espaço. Se não há forma, por conseguinte o “sujeito do destino é indeterminável. O juiz pode descortinar o destino onde quiser, e ditará às cegas um destino com cada condenação.” (BENJAMIN, 2019, p.53). Para tanto a culpa entra como

elemento que necessita de uma forma, e aí encontramos o caráter, forma jurídica e com ele a culpabilidade, elemento dependente de personalidade.

O direito é condição necessária para a relação direta entre destino e caráter, de forma que anula a apreensão teológica do destino e a condição setorial do caráter atribuindo a eles uma relação necessariamente jurídica. E esse é o ponto estrutural em que podemos observar a relação do direito como condição que se deve vincular a uma mitologema para que sua estrutura possa ser designada como apreensível. Diferente da pura racionalidade kantiana que prevê o direito em um espaço puramente hipotético, na verdade a apreensão desse espaço hipotético em uma relação de vida deve ser observado do ponto de vista daquele sob a égide do poder, de forma que esse direito se vê, necessariamente obrigado a se estruturar em função de um mito.

Pensemos na estrutura do direito sem sua construção mítica que centraliza a humanidade, ou como chamaremos aqui: o mito da personalidade. O direito encontrava seu mito, no que podemos chamar em uma historicidade de aplicabilidade jurídica medieval, no fato, de forma que o conteúdo da reprovabilidade autorizava o espetáculo jurídico público. Quando a reprovabilidade era definida esta se baseava no mito do soberano, ou seja, na capacidade de punir segundo o crime, vez que o poder se determinada na possibilidade de repressão por legitimidade.

De tal forma quando a sanção era definida pela força normativa do poder ela se dava pelo grau de reprovabilidade que aquele ato significava em relação a atuação do poder, com isso a pessoa a qual cometia o crime era o instrumento da atuação do poder, de forma que a sentença atuava diretamente no ato, prevendo a punição direta em relação à qualificação. Veja-se, como exemplo, para aproximar de nossa realidade, o dispositivo da sentença de condenação a morte de Tiradentes, no Brasil, para que possamos deduzir tal questão.

### **3. A natureza mitológica da personalidade como destino**

A personalidade não se coloca no centro do direito. Toda a forma se estrutura sobre o poder. Isto é, ainda que a pena seja sobre o corpo toda a fundamentação da punição se faz sobre o elemento do crime em si. Temos a reprovabilidade moral do ato, mas em relação ao direito toda a reprovabilidade se dá no ato da punição. A fundamentação sentencial prevê desde o local da punição, seus elementos e castigos, execução e

arrumação posterior com o corpo punido. Com isso temos a satisfação diretamente ligada ao direito sobre o ato.

E isso se diferencia muito da pena sob a perspectiva de uma mitologema da personalidade, uma vez que a partir disso a pena se faz em uma perspectiva que leva em consideração o caráter para que o destino seja extraído de forma ontológica. Os resultados da pena, justamente por agora se aplicarem a um elemento subjetivo e existencial como o caráter, fundamento de ligação axiológica, fundado no mito da personalidade, não expressam – e sequer precisam – todas as conjunturas aplicáveis.

As consequências da pena, justamente por se concentrarem em uma mitologema personalíssima, são mais veladas em relação ao direito, uma vez que a forma jurídica tem-se em um lugar mais etéreo, de forma que a estruturação jurídica não se comunica mais com o poder soberano, mas com a própria fundamentalização da pessoa e, por conseguinte, sua personalidade.

A punição agora se vê como um elemento essencial de decretação de destino, já o direito, por fundar-se em um elemento sobre a pessoa, se concentra na caracterização de definição essencial sobre o condenado e não sobre seu ato, de forma que a previsibilidade não é feita mais na sentença, mas se esconde sobre sua forma teologizada do destino.

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intencionalidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro. (FOUCAULT, 2009, p.14)

Isso quer dizer que o direito como forma se apresenta como fundamentação específica da formação do caráter, mas o conteúdo do destino, essencialmente teológico se demonstra familiar com a forma a qual a pessoa é definida em relação a seu próprio corpo, isso porque o corpo sai de centro e dá lugar a uma fundamentação de uma mitologema da personalidade, que atribui a este corpo uma relação axiológica fundamentada na pessoa. Isso pode ser ainda mais realizado com um dos fundamentos centrais da forma jurídica, que é uma determinação essencialmente pautada no controle do destino, isto é a culpabilidade.

A culpa, é elemento próprio e indifuso da personalidade, isso porque a culpa se expressa no elemento central da mitologia da pessoa, ou seja, por meio da culpa que se expressa a relação entre a vontade e o destino, isso porque o que toca a culpa é a relação personalíssima com a formação de identificação e classificação necessária da pessoa. Se em um contexto suplicial de pena o corpo era o fundamento e a redenção vinha justamente com a execução, agora a execução se faz num processo de permanência, ou seja, num decreto direto de quem é aquele corpo em relação a sua personalidade, culpa e redenção não estão mais separadas, mas mistura-as e confunde-as” (BENJAMIN, 2019, p.53) como elementos de elaboração de justiça.

Por mais que o direito se apresente como forma e racionalidade, este mesmo leva a intesão como formula da culpa, ou seja, uma definição de caráter, a própria estrutura da reincidência demonstra que o que se determina como fonte da punição é a personalidade, ou seja, o que se mantém em relação ao corpo por fora de sua própria vontade.

A culpa, portanto passa a ser determinada como elemento de fundamentação jurídica que erige-se justamente de um mito da personalidade, que codifica o ato, não como elemento de atuação de poder mas como determinação de *quem* é a pessoa, isto é uma individualização do corpo a partir de seu conteúdo essencialmente causal, ou ainda, como caráter.

O cerne da ideia de destino é antes a convicção de que a culpa – neste contexto, sempre a culpa da criatura, isto é, em termos cristãos, o pecado original, e não o erro moral de quem age – desencadeia, ainda que através de manifestação fugida, a causalidade como instrumento de um série de fatalidades incontroláveis. O destino é a entelúquia do acontecer na esfera da culpa. (BENJAMIN, 2011, p. 133)

A personalidade corresponde essencialmente a alusão de um destino, isso porque ainda que o caráter apresente-se diretamente ligado a pessoa, esse caráter tem como fundamento a forma a qual esse elemento pessoa pode ser determinado em uma forma jurídica, já a personalidade extrai do direito a sua teleologia, ou seja, a determinação causal de quem aquele corpo é e como ele se extrai dentro de suas características observáveis, não em relação a ele, mas em relação de uma axiologia de seu ser, não há relação senão de determinação futura.

A mitologema da personalidade ascende como uma relação causal para fundamentar o sentido do loco da pessoa sobre a perspectiva de sua mitologema social. A personalidade determina, estampa e contrai a pessoa a sua determinação única sobre seu futuro, justamente porque individualiza seu conceito central. Com isso o caráter por mais que seja uma forma de determinação do ato não é parte da personalidade, mas sim do direito da pessoa, uma vez que se estrutura em uma universalidade, mas não de sentido uma vez que uma “relação de sentido nunca pode ter um fundamento causal, ainda que no caso presente aqueles sinais, na sua existência, possam ter sido suscitados de forma causal pelo destino e pelo caráter” (BENJAMIN, 2019, p.50). De forma que o destino aprecia-se na personalidade, pois essa não se determina pela causalidade, mas pela fundamentação essencial da pessoa em relação ao seu *devoir*, como sentido necessário para a atribuição de um caráter progressivo em relação ao corpo.

A atribuição do corpo é o progresso. Se o direito determina o caráter, por meio do mito da personalidade pode-se medir o futuro desse corpo. Nessa forma temos o direito como oráculo do comportamento social.

A percepção da personalidade como destino e do direito como caráter são vinculados a formas de sinais e não por si mesmos, isso porque a apreensão depende desse progressismo lógico e determinado, mas sua fixação está em um contexto disponível para a manutenção efetiva de suas realizações.

Com a atribuição do direito como medição de caráter e a personalidade fundado-se na culpa, o direito passa a ser determinante no comportamento do sujeito, ou seja, ainda que a personalidade seja justamente a individualização do conceito de pessoa, quando atribuída messianicamente ao corpo essa atinge a forma de previsibilidade de futuro quanto à culpa.

O direito não condena a punição, mas à culpa. O destino é o contexto de culpa em que se inserem os vivos, e que corresponde à sua condição natural, aquela aparência ainda não completamente apagada de que o ser humano está tão afastado que nunca conseguiria mergulhar nela, limitando-se a permanecer invisível sob o seu domínio e apenas na sua melhor parte (BENJAMIN, 2019, p.53)

A personalidade se faz como mitologema para atribuir a forma uma possibilidade de observação. A pessoa não é observável justamente porque esta se faz no corpo, mas o fundamento do corpo como pessoa é uma relação que necessita de forma e conteúdo, o problema é que uma dialética entre esses dois elementos prejudicaria um sistema progressivo ao qual o direito como construção iluminista necessitaria.

Por sua vez a personalidade como fundamento mitológico se coloca como pressuposto do corpo, anomicamente, de forma que pode ser utilizada como determinação infraconsciente de futurologia, sobre a perspectiva do progresso linear e de desenvolvimento. Se a tecnologia progride em relação ao tempo, a maldade essencial da personalidade também o faz.

O direito por sua vez alcança seu espectro fundamental de medida, classificando-se como elemento *nomóico* do caráter e firma-se na personalidade, como espaço anômico, para que a culpa se determine sobre os aspectos essenciais da pessoa. De tal forma, Benjamin define o destino e caráter e aqui podemos observar essa mesma relação na personalidade e no direito.

## **Conclusão**

Com isso a proposta que fazemos no presente trabalho, que faz parte da pesquisa que se desenvolve por meio desta hipótese, se faz a partir de uma proposta de natureza diversa do entendimento do direito como uma racionalidade de *dever-ser* kantiano, não para que o kantianismo não se preserve na forma normativa tradicional, mas em uma relação em que o conceito do direito se presta a apreensão efetiva dos indivíduos sobre sua égide.

Com isso a personalidade se apresenta como um dos maiores problemas nessa definição, um conceito que, enquanto direito puro, se justifica em uma natureza que se mescla entre um jusnaturalismo e um juspositivismo, mas que se observado a partir de uma referência entre a vida e o fundamento do próprio indivíduo como elemento de observação se faz clara.

Portanto a ideia de racionalidade efetiva de Hegel parece-nos própria para observar a formação de um espaço em que, ao mesmo tempo, a mitologema da personalidade sobre o corpo se fundamenta na apreensão necessária de um normativismo,

que ao mesmo tempo que se efetiva em uma anomia se faz presente em uma espaço de observação.

O recurso benjaminiano vem para, então, permitir que a relação do direito com o conceito arquetípico de sujeito se faça na simbologia do destino e do caráter para, assim, fundamentar a relação entre o corpo e a pessoa, fundando-se na personalidade uma ponte normativa de referência.

## Referências

BENJAMIN, Walter. Estética e sociologia da arte. Trad. João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017

\_\_\_\_\_. Nachträglich: gesammelte Schriften, vol. I-2, Frankfurt: Suhrkamp, 1974 – pp. 693-704

\_\_\_\_\_. O anjo da história. Trad. João Barrento. 2ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

\_\_\_\_\_. Zur Kritik der Gewalt. Frankfurt: Suhrkamp-Taschenbuch, 1991.

\_\_\_\_\_. Origem do drama barroco alemão. Trad. Sergio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, Princípios da filosofia do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. Enciclopédia das ciências filosóficas em epítome. Vol.1. Lisboa: Edições 70, 1988.

\_\_\_\_\_. Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse: Mit Hegels eigenhändigen Notizen und den mündlichen Zusätzen, Frankfurt: Suhrkamp, 1989

KANT, Immanuel. Textos seletos: edição bilíngue. Trad. Raimundo Vier; Floriano de Souza Fernandes. 2ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)**, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. **Revista Meritum – FUMEC**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. COVID-19, idoso e a liberdade de locomoção: uma análise do decreto municipal n. 21.118/20 de São Bernardo do Campo à luz dos direitos de personalidade. **Revista Jurídica - FURB**, vol. 24, n. 55, set./dez. 2020, p. 1 - 26.

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiología de las normas jurídicas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

Submetido em 06.04.2022

Aceito em 21.09.2022